SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764504 - RO (2024/0379776-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MICHEL TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e danos morais.

2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

3. O recurso especial somente é cabível contra decisão colegiada, não sendo possível sua interposição contra decisão monocrática, como ocorrido na espécie. Precedentes.

4. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por consistir em erro inescusável. Precedentes.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45548666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 20:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: e4ff36b3-fe51-4f77-a50a-56808cba3192

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA45548666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 20:28:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: e4ff36b3-fe51-4f77-a50a-56808cba3192

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764504 - RO (2024/0379776-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MICHEL TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e danos morais.

2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

3. O recurso especial somente é cabível contra decisão colegiada, não sendo possível sua interposição contra decisão monocrática, como ocorrido na espécie. Precedentes.

4. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por consistir em erro inescusável. Precedentes.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MICHEL TEIXEIRA DE FREITAS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: Ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e danos morais, ajuizada por MICHEL TEIXEIRA DE FREITAS, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em razão de contrato de financiamento de veículo.

Documento eletrônico VDA44851532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2024 10:14:00
Código de Controle do Documento: 6e903d0d-00e7-4f53-adff-9b2b44addc39

Sentença: indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, "considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais." (e-STJ fl. 99).

Decisão Monocrática: não conheceu da apelação interposta pela parte agravante, devido a intempestividade do referido recurso (e-STJ, fls. 124-125).

Agravo interno: alega, em síntese, a necessidade do benefício de justiça gratuita fundada em princípios constitucionais, pede reforma da decisão agravada e prosseguimento do recurso (e-STJ, fl. 138).

Decisão Monocrática: não conheceu do agravo interno interposto pela parte agravante, por violação do princípio da dialeticidade recursal (e-STJ fl. 142).

Recurso especial: alega violação dos arts. 98 e 99, §2° do CPC. Sustenta, violação expressa de Lei Federal pelo indeferimento de justiça gratuita. Requer nulidade da decisão recorrida e remessa ao Tribunal de origem.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RO inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido ao não esgotamento da instância ordinária, aplicação da Súmula 281 do STF.

Agravo interno de fls. 533/537 (e-STJ): alega, novamente, as mesmas questões constantes no agravo interno interposto no Tribunal de origem, quais sejam, a concessão do benefício de justiça gratuita (e-STJ, fls. 127-138).

É o relatório.

VOTO

A decisão unipessoal não conheceu do agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 191):

> "verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.
>
> Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é

Documento eletrônico VDA44851532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2024 10:14:00
Código de Controle do Documento: 6e903d0d-00e7-4f53-adff-9b2b44addc39

necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instancia ordinária. Nesse sentido, o AgInt nos E Dcl no AR Esp 1571531/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020."

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, que sequer citou fundamento apontado na decisão, o que incide no não conhecimento do agravo interno.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias, aplicando-se o entendimento da súmula 281 do STF.

Nessa hipótese, a interposição do recurso especial configura erro grosseiro, impedindo a aplicação da fungibilidade recursal e inviabilizando a pretensão da parte recorrente. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2490097/SP, Terceira Turma, DJe de 19/6/2024 e AgInt no AgInt no AREsp n. 2290313/SP, Terceira Turma, DJe de 27/9/2023.

Ademais, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Na espécie, a decisão monocrática impugnada não conheceu do recurso de apelação ante a sua intempestividade. Ao apresentar o recurso de agravo interno, tal como fez no agravo regimental do tribunal a quo, deixou de fundamentar qualquer argumento acerca da tempestividade do recurso, limitando-se a demonstrar os motivos pelos quais entende que o feito deve prosseguir, impugnando a decisão proferida em primeiro grau e reafirmada pelo relator acerca da gratuidade da justiça (e-stj fl. 124-125).

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece

Documento eletrônico VDA44851532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2024 10:14:00
Código de Controle do Documento: 6e903d0d-00e7-4f53-adff-9b2b44addc39

conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Documento eletrônico VDA44851532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/12/2024 10:14:00
Código de Controle do Documento: 6e903d0d-00e7-4f53-adff-9b2b44addc39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.764.504 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0379776-3

Número de Origem:
70692553120238220001

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHEL TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e

Documento eletrônico VDA45541292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:05
Código de Controle do Documento: 752af1e6-23d8-4d2d-93fb-7f2cb8e0f22b

Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45541292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/02/2025 00:35:05
Código de Controle do Documento: 752af1e6-23d8-4d2d-93fb-7f2cb8e0f22b